Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

15/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.398 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARA ROSSI ARZENO

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGTE.(S) :MARCELINA RIZZOTTO

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA

Saúde, Trabalho e Previdência no Estado

DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Intdo.(a/s) :Relator do Resp  $N^{\circ}$  1.467.922 do Superior

Tribunal de Justiça

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO ENSEJA O SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM, E NÃO DE RECLAMAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.357. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso de agravo**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

### **RCL 19398 AGR / RS**

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

15/09/2015 SEGUNDA TURMA

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.398 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARA ROSSI ARZENO

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGTE.(S) :MARCELINA RIZZOTTO

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA

SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :RELATOR DO RESP Nº 1.467.922 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# RELATÓRIO

# A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 28.5.2015, julguei procedente a presente reclamação, pois, pela decisão proferida no Recurso Especial n. 1.467.922-AgR, o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça desrespeitou a decisão cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357, ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 24.10.2013.
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 19.6.2015, Mara Rossi Arzeno interpõe, tempestivamente, agravo regimental (doc. 26).

## 3. A Agravante alega que se

"discute, nos presentes autos, essencialmente, o índice aplicável à atualização monetária dos débitos fazendários, especialmente em se considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### **RCL 19398 AGR / RS**

arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Contudo, impende destacar a necessidade de sobrestamento do presente feito" (fl. 2, doc. 26).

### Sustenta que a

"matéria foi submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 870.947-RG. Trata-se do tema 810 das repercussões gerais: 'validade da correção monetária e dos juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009'. Passado o julgamento quanto à presença de repercussão geral, deve-se aguardar, então, o julgamento meritório do recurso" (fl. 3, doc. 26).

### Salienta que,

"em razão da pendência de decisão sobre o índice de correção monetária e dos juros moratórios aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, esse Pretório Excelso, em processos idênticos ao ora em questão, tem determinado o sobrestamento recurso, a fim de que se aguarde a decisão final" (fl. 3, doc. 26).

Requer "o sobrestamento deste processo até solução definitiva a ser conferida nos autos do RE 870.947-RG (repercussão geral), a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes" (fl. 4, doc. 26).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

15/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.398 RIO GRANDE DO SUL

### VOTO

## A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **2.** Inviável o sobrestamento desta reclamação até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida.

No art. 543-B do Código de Processo Civil e nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar-se o procedimento da repercussão geral, determinou-se que os Tribunais de origem selecionem e remetam recursos extraordinários representativos da controvérsia e sobrestejam os demais até decisão definitiva deste Supremo Tribunal.

A sistemática da repercussão geral aplica-se somente a recurso extraordinário. O reconhecimento de repercussão geral de matéria veiculada em agravo em recurso especial interposto na origem não importa no sobrestamento de reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal. Confiram-se os julgados a seguir:

"As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

#### **RCL 19398 AGR / RS**

diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita Supremo Tribunal Federal que o sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendolhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Nãoconhecimento da presente reclamação" (Rcl 10.793, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 6.6.2011).

"Conquanto o decidido nos recursos extraordinários submetidos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

#### **RCL 19398 AGR / RS**

ao regime da repercussão geral vincule os outros órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos, em observância à nova sistemática instituída pela EC 45/2004, regulamentada pela Lei 11.418/2006, não poderá ser buscada, diretamente, nesta Suprema Corte, antes da apreciação da controvérsia pelas instâncias ordinárias; II - O instrumento da reclamação não pode ser utilizado a fim de que, per saltum, seja aplicado o entendimento firmado no RE 600.885-RG/RS a processo em curso no primeiro grau de jurisdição; III - A reforma das decisões dos juízes de primeiro grau, contrárias à orientação firmada em julgamentos afetos ao regime da repercussão geral, deve ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. Precedente: Rcl 10.793/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; IV – Agravo a que se nega provimento" (Rcl 12.600-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 7.12.2011).

A circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral da questão discutida no Recurso Extraordinário n. 870.947 não subtrai do Superior Tribunal de Justiça a competência para decidir a matéria tratada no agravo em recurso especial. De acordo com a jusrisprudência deste Supremo Tribunal,

"apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil" (Rcl 10.793, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 6.6.2011).

**3.** Como salientei na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento fixado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357, no qual declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pelo qual se dispunha sobre o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os débitos dos entes públicos. A decisão reclamada, proferida na vigência da medida cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux e enquanto pendente de conclusão o julgamento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

#### **RCL 19398 AGR / RS**

da modulação dos efeitos daquela ação de controle concentrado de constitucionalidade, evidencia usurpação da competência deste Supremo Tribunal para estabelecer os limites e efeitos de suas decisões e desrespeito à autoridade de seus julgados.

4. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.398
PROCED.: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S): MARA ROSSI ARZENO

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGTE.(S): MARCELINA RIZZOTTO

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO

E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : RELATOR DO RESP N° 1.467.922 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 15.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20° Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), realizado na Suécia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

p/Ravena Siqueira Secretária